

Conectando Oportunidades em Fusões & Aquisições



A nova legislação brasileira destinada às empresas em dificuldades econômico-financeiras. Lei de Recuperação de Empresas disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial. Aspectos legais.

Contatos

Tel.Fax: (55 11) 2246 2750
Fax: (5511) 3887 7215
contato@acquisitions.com.br
www.acquisitions.com.br

Avenida Paulista, nº 37 - 4º andar
Ed. Parque Cultural Paulista (Casa das Rosas)
01311-902 - São Paulo, SP - BRASIL

LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101, DE 09/02/2005).

A palavra-chave do mundo empresarial é a negociação. Nos tempos atuais da globalização em que a competição é cada vez mais acirrada, a capacidade de negociar é pré-requisito fundamental para a evolução da empresa e do empreendedor, seja qual for o seu porte e ramo de atividade.. Ou seja, capaz de atender à crescente complexidade do mundo dos negócios. Nesse sentido, a Lei 11.101/05, que dispõe sobre a recuperação de empresas e falências, é um avanço importante. Ao introduzir uma série de inovações, criando algumas figuras jurídicas que valorizam a negociação entre as partes, quando o tema diz respeito à situação econômica precária da empresa, a nova legislação caminha no sentido da modernidade, envolvendo as partes em busca de uma solução consensual e, por isso, com chances maiores de efetivamente resolver a pendência jurídica instalada.

A nova lei incentiva através da negociação a recuperação da empresa devedora, buscando evitar a falência do empreendimento. A vontade das partes, que antes era insignificante, passou a ser fundamental para o deferimento da recuperação judicial, sem prejuízo das funções decisórias do Judiciário. Vale ressaltar o caráter positivo dessa inovação ao estabelecer-se um período máximo de 60 dias para que seja apresentado o plano de recuperação judicial e a decisão de que os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho têm preferência na prioridade de pagamento. Um outro ponto importante quando se fala em recuperação da empresa é que o plano acordado deve conter as regras claras de gestão e organização, o que vale dizer que as empresas que cumprirem com o acertado entre as partes, sairão do processo totalmente recuperadas.

A nova legislação brasileira destinada às empresas em dificuldades econômico-financeiras exigirá uma nova visão de todos os envolvidos no processo – devedor, credores, trabalhadores. Não se trata mais de buscar somente um fim mais rápido para a empresa devedora. O principal, agora, é encontrar meios para sua recuperação, “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005).

A Lei de Recuperação de Empresas (LRE), disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não se aplicando, contudo, a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Conectando Oportunidades em Fusões & Aquisições



A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa...

Contatos

Tel.Fax: (55 11) 2246 2750
Fax: (5511) 3887 7215
contato@acquisitions.com.br
www.acquisitions.com.br

Avenida Paulista, nº 37 - 4º andar
Ed. Parque Cultural Paulista (Casa das Rosas)
01311-902 - São Paulo, SP - BRASIL

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A recuperação extrajudicial é um mecanismo jurídico que propicia a harmonização de interesses entre devedor e credor, com vistas à satisfação de créditos, nos termos e condições previamente avençadas pelas partes por livre disposição de vontade, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis.

Poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- ▶ Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- ▶ Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- ▶ Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial;
- ▶ Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação de Empresas - LRE;

O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

Os titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, II da LRE, não serão abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conectando Oportunidades em Fusões & Aquisições



As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Contatos

Tel.Fax: (55 11) 2246 2750
Fax: (5511) 3887 7215
contato@acquisitions.com.br
www.acquisitions.com.br

Avenida Paulista, nº 37 - 4º andar
Ed. Parque Cultural Paulista (Casa das Rosas)
01311-902 - São Paulo, SP - BRASIL

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- ▶ Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- ▶ Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- ▶ Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial;
- ▶ Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na nova Lei.

Além do devedor, a recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, seus herdeiros, inventariante ou sócio remanescente. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os fiscais.

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Constituem meios de recuperação judicial, dentre outros:

- ▶ Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ▶ Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- ▶ Alteração do controle societário;
- ▶ Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- ▶ Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- ▶ Aumento de capital social;
- ▶ Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- ▶ Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

Conectando Oportunidades em Fusões & Aquisições



As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Contatos

Tel.Fax: (55 11) 2246 2750
Fax: (5511) 3887 7215
contato@acquisitions.com.br
www.acquisitions.com.br

Avenida Paulista, nº 37 - 4º andar
Ed. Parque Cultural Paulista (Casa das Rosas)
01311-902 - São Paulo, SP - BRASIL

- ▶ Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- ▶ Constituição de sociedade de credores;
- ▶ Venda parcial dos bens;
- ▶ Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- ▶ Usufruto da empresa;
- ▶ Administração compartilhada;
- ▶ Emissão de valores mobiliários;
- ▶ Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Além do devedor, a recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, seus herdeiros, inventariante ou sócio remanescente.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os fiscais.

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Estando em termos a documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- ▶ Nomeará o administrador judicial;
- ▶ Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- ▶ Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da LRE;
- ▶ Note-se que, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial;
- ▶ Determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- ▶ Ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Conectando Oportunidades em Fusões & Aquisições



O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Contatos

Tel.Fax: (55 11) 2246 2750
Fax: (5511) 3887 7215
contato@acquisitions.com.br
www.acquisitions.com.br

Avenida Paulista, nº 37 - 4º andar
Ed. Parque Cultural Paulista (Casa das Rosas)
01311-902 - São Paulo, SP - BRASIL

Plano de Recuperação Judicial:

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- ▶ Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo;
- ▶ Demonstração de sua viabilidade econômica;
- ▶ Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

As pessoas que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte poderão apresentar plano especial de recuperação judicial.

Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e limitar-se á às seguintes condições:

- ▶ Abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49 da LRE referidos acima;
- ▶ Preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- ▶ Preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- ▶ Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Conectando Oportunidades em Fusões & Aquisições



Ordem de preferência dos créditos na realização dos ativos da empresa.

Contatos

Tel.Fax: (55 11) 2246 2750

Fax: (5511) 3887 7215

contato@acquisitions.com.br

www.acquisitions.com.br

Avenida Paulista, nº 37 - 4º andar
Ed. Parque Cultural Paulista (Casa das Rosas)
01311-902 - São Paulo, SP - BRASIL

Ordem de Classificação dos Créditos na Massa Falida

De acordo com a Lei nº 11.101/2005 na realização dos ativos da massa falida, os créditos contra a empresa falimentar têm a seguinte ordem de preferência:

1. **Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos;**
2. **Créditos decorrentes de direito de restituição;**
3. **Créditos extraconcursais;**
4. **Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;**
5. **Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;**
6. **Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;**
7. **Créditos com privilégio especial, a saber:**
 - a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
8. **Créditos com privilégio geral, a saber:**
 - a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
9. **Créditos quirografários, a saber:**
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido;
10. **As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;**
11. **Créditos subordinados, a saber:**
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.